



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001242/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.960 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2021
Recorrente RONALDO GANON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

Para efeitos de contagem do prazo decadencial do lançamento de ofício, considera-se que o fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada.

A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos e apresentar a documentação hábil e idônea a comprovar que os recursos movimentados eram referentes à devolução de empréstimos.

DEPÓSITO BANCÁRIOS. VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 não são considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física, desde que o somatório deles não ultrapasse o montante de R\$ 80.000,00, em cada ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, aplicando-se, de ofício, a Súmula CARF nº 61 e excluindo-se do lançamento os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, os quais estão relacionados em tabela que segue no voto do relator e que totalizam R\$ 43.952,89. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

A autoridade tributária lavrou auto de infração de imposto de renda da pessoa física em face ao contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 372.290,78, acrescido de multa e juros de mora, referente a fatos geradores havidos no ano-calendário 2004, com ciência pessoal em 10/8/2009 (fls. 315), nos termos do Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL

(fls. 31 a 33)

Intimado a comprovar a origem de recursos creditados ou depositados em sua conta corrente, o contribuinte não apresentou documentação apta e idônea, atraindo a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

IMPUGNAÇÃO (fls. 43 a 53)

Impugnação formalizada em 9/9/2009.

O impugnante argui a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, em face da não prorrogação do prazo requerida.

Defende a anulação do lançamento por vício de ilegalidade, porquanto a autuante já detinha conhecimento, através da declaração de ajuste anual, que o impugnante havia recebido numerários em face aos empréstimos concedidos.

Defende a improcedência do lançamento, pois, ao calcar uma vez no Termo de Verificação Fiscal a base legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96, não houve a inversão do ônus da prova, cujo fundamento deveria ser comunicado ao impugnante.

Defende a aplicação do princípio da verdade real, com a cópia do Livro Razão que demonstra o desembolso da PJ G5 Assessoria e Participações Ltda a Pedro Henrique Aché Ganon, João Paulo Aché Ganon e Cláudia Maria Aché Ganon, e explica a origem dos depósitos ou créditos bancários em devolução de empréstimos.

ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO (fls. 85 a 96)

A autoridade julgadora não acatou a argumentação de que a autuante agiu de modo açodado ao lavrar o auto de infração em face à viagem do impugnante, pois, por diversas vezes, houve requerimento e deferimento de prorrogação do prazo.

Com relação ao vício de legalidade, ressalta que o enquadramento da autuação é o art. 849 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), cuja redação reproduz o art. 42 da Lei nº 9.430/96, estando a norma expressa no termo de verificação e constatação fiscal.

Indefere o pedido de diligência pela tentativa de transferência da obrigação que é apenas do impugnante e sua desnecessidade para formação de convencimento do julgador.

Na análise da documentação, observou que não houve a relação a nenhum depósito especificamente e asseverou não bastar a mera informação nas respectivas declarações de ajuste anual desacompanhadas de documentos comprobatórios para caracterizar os mútuos.

Ainda que os mutuários tenham sido reembolsados por PJ G5 Assessoria e Participações Ltda, não houve a produção dos contratos de empréstimos, com o esclarecimento da quantia concedida e da amortização, e quaisquer outros documentos comprobatórios de que os aqueles tenham pagado os empréstimos ao impugnante.

Ratifica não bastar a escrituração de livros contábeis, mas que estes estejam corroborados com a prova material que fundamente o lançamento.

Julgou improcedente a impugnação.

Ciência postal em 18/3/2013, fls. 97.

RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 101 a 114)

Recurso voluntário formalizado em 17/4/2013.

O recorrente requer a decadência do lançamento referente aos meses de fevereiro, março, abril e agosto de 2004, com a regra de contagem do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

No mérito, defende que os depósitos bancários de origem não comprovada decorreram de empréstimos efetuados pelo recorrente, tendo estes sido demonstrados com a declaração de ajuste anual do contribuinte e dos alegados mutuários e do Livro Razão da G5 Assessoria e Participações Ltda, e seu não acolhimento implicaria em violação do princípio da verdade material.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.960 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12898.001242/2009-99

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

DECADÊNCIA

O contribuinte advoga a decadência de parte dos créditos tributários constituídos nos meses de fevereiro, março, abril e parte de agosto de 2004.

Como regra geral, a tributação dos rendimentos da pessoa física deve ser medida a partir do conjunto da renda auferida durante o ano-calendário, independentemente dos pagamentos realizados a título de antecipação, em atendimento aos princípios da generalidade, universalidade e progressividade.

A lei não dispensa uma sistemática de tributação diferenciada à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, estando sujeitos à aplicação da tabela progressiva, que conduz ao ajuste anual.

Vale dizer, o fato gerador do imposto de renda aperfeiçoa-se no dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

Essa linha de raciocínio representa o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal Administrativo, conforme o verbete abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tendo em conta o enunciado acima, o ponto de vista defendido pelo recorrente encontra-se superado há tempos.

Como o auto de infração é relativo ao ano-calendário 2004, o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorreu em 31/12/2004.

Tendo em conta que a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo ocorreu em 10/8/2009, não houve decadência do crédito tributário a partir da regra de contagem do art. 150 do § 4º do Código Tributário Nacional, pois a autoridade tributária tinha até 31/12/2009 para lavrar o auto de infração.

Não houve decadência do crédito tributário, portanto.

MÉRITO

O recorrente reitera os termos da impugnação de que os depósitos bancários têm origem comprovada em empréstimos, e reforça a apresentação da documentação que entende bastante para cancelar a autuação.

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor e realizando os apontamentos que julgar necessários.

No caso em estudo, argui o recorrente que a origem do dinheiro objeto dos depósitos bancários seria idônea e teria sido declarada no exercício próprio, nada devendo o impugnante à Receita Federal do Brasil.

Acrescenta que, ao contrário da conclusão da autuante, a origem dos recursos depositados em sua conta bancária seria a amortização ocorrida em 2004, promovida pelos Srs. Pedro Henrique Ache Ganon, CPF 052.368.987-70, João Paulo Ache Ganon, CPF 071.259.697-63 e Claudia Maria Ache Ganon, CPF 081.011.287-60, em decorrência do empréstimo feito em 2003 pelo impugnante àquelas pessoas.

O interessado afirma ainda que os referidos senhores teriam amortizado a dívida por meio de reembolsos obtidos junto à pessoa jurídica G5 Assessoria e Participações Ltda., conforme comprovariam os documentos acostados à peça defensiva (fls. 54/82) e que as informações de data e valor coincidiriam plenamente, salvo pequenas diferenças decorrentes de juros devidos.

Além disso, para o impugnante, a sua declaração de IRPF referente ao ano-calendário de 2004 (doc. 5 - fls. 75/79) e a DIRPF do mesmo ano das pessoas acima mencionadas, por si só, já seriam suficientes para comprovar a origem dos recursos depositados.

Entretanto, da análise da documentação apresentada (fls. 54/82), incluindo a Declaração de Ajuste Anual do interessado (fls. 75/79) e cópia do Livro Razão (fls. 80/82), conclui-se que não restou justificada a origem de nenhum dos depósitos bancários impugnados, ou seja, daqueles relacionados em planilha discriminada pelo fisco à fl. 33 dos autos.

Faz-se mister frisar que justificar a origem de um determinado crédito significa necessariamente que haja a comprovação de forma inequívoca de onde veio o valor depositado e a que título ele ocorreu. Além disso, os elementos de prova devem ser compatíveis em data e valor com cada depósito que se pretenda justificar, o que absolutamente não ocorreu no caso em tela.

Dos documentos acostados ao processo, observa-se que o impugnante não os relacionou a nenhum depósito especificamente. Verifica-se que o contribuinte furtou-se de vincular cada prova ao respectivo depósito a ser comprovado.

Destaque-se que também não basta os supostos empréstimos estarem informados nas declarações do mutuante e mutuários, é mister estarem respaldados por documentos comprobatórios das alegadas operações, de modo a demonstrar efetivamente a transferência de numerário entre os envolvidos.

Em outras palavras, ainda que os Srs. Pedro Henrique Ache Ganon, João Paulo Ache Ganon e Claudia Maria Ache Ganon tenham sido reembolsados pela empresa PJ G5 Assessoria e Participações Ltda., não foram acostados ao processo cópias de contrato de empréstimos e quaisquer outros documentos que comprovassem que os supostos mutuários teriam efetivamente pago os empréstimos ao contribuinte em questão, amortizando suas parcelas. Também em momento algum restou esclarecido, por intermédio de documentos hábeis e idôneos, o valor do empréstimo concedido e

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

tampouco de cada parcela a ser amortizada assim como as datas de seus respectivos vencimentos.

Faz-se mister frisar que não basta a escrituração dos livros contábeis, dentre eles o Livro Razão (fls. 80/82), mas é necessário que todo o lançamento seja corroborado com o seu respectivo comprovante, ou seja, uma escrituração contábil sem a devida prova material que fundamente o lançamento, não tem o condão de fazer prova a favor do contribuinte.

Sendo assim, não restou configurada a tese de que os depósitos de origem não comprovada seriam amortizações de empréstimos concedidos pelo contribuinte.

É mister reiterar que nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte precisa apresentar documentos probatórios que comprovem efetivamente a procedência de cada valor depositado e também a sua natureza. O sujeito passivo deve apontar claramente qual o documento que em tese provaria a origem de um determinado crédito.

Repise-se que o interessado sequer relacionou qualquer documento com algum depósito e, analisando-se as provas anexadas ao processo, constata-se que não há nenhum nexo de causalidade entre elas e os depósitos bancários de origem não comprovada.

Logo, não tendo o Contribuinte apresentado documentos hábeis e idôneos, resta confirmada a presunção legal que converteu os depósitos bancários sem origem comprovada em rendimentos omitidos.

O acórdão recorrido fundamenta-se na falta de documentação e esclarecimentos hábeis e aptos a comprovar a concessão de empréstimos, que justificariam a origem dos recursos depositados ou creditados na conta corrente do recorrente, além da falta de identificação individualizada e específica dos depósitos ou créditos que caracterizaram a infração presumida de omissão de rendimentos.

Embora a Lei não exija formalidade especial para o contrato de mútuo, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente sua existência pertence a quem alega, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

O recorrente não apresentou qualquer documento referente à concessão de mútuo a Pedro Henrique Aché Ganon, João Paulo Aché Ganon e Cláudia Maria Aché Ganon aptos a convalidar as informações do quadro bens e direitos de sua declaração de ajuste anual.

Outrossim, são informações contraditórias quando colimadas com o quadro de dívidas e ônus reais, onde estão deduzidos os valores que o recorrente teria tomado emprestado das mesmas pessoas a que teria emprestado no ano-anterior, e, do ponto de vista aritmético, insuficientes a fim de comprovar a infração apontada.

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2003	31/12/2004
12	50% DA CASA NA AV. ROSALINA COELHO LISBOA 211, BARRA DA TIJUCA-RJ BRASIL	242.890,48	242.890,48
21	TRATOR ADQ. POR CONSORCIO DA BELTEC TANGUA CGC/MF 27721422/0001-02, BRASIL	15.194,17	15.194,17
31	ACOES BANCO VETOR S/A - ON 1800377 E PN 1178864. BRASIL	474.639,26	474.639,26
31	599.000 ACOES ELETROBRAS BN BRASIL	104.587,53	104.587,53
92	ITANHAGA GOLF CLUB BRASIL	13.879,45	13.879,45
92	RIO POLO CLUB BRASIL	4.163,83	4.163,83
92	HELVETIA POLO CLUB BRASIL	13.879,45	13.879,45
99	CADEIRA DO MARACANÃ BRASIL	6.000,00	6.000,00
61	SALDO EM CONTA CORRENTE BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. BRASIL	6.119,74	6.885,00
51	EMPRÉSTIMO A PEDRO HENRIQUE ACHÉ GANON CPF 052.368.997-70 BRASIL	30.000,00	0,00
51	EMPRÉSTIMO A JOÃO PAULO ACHÉ GANON CPF 071.259.697-63 BRASIL	223.000,00	0,00
51	EMPRESTIMO CONCEDIDO A CLAUDIA MARIA ACHE GANON CPF 081.011.287-60 BRASIL	155.000,00	85.000,00
TOTAL		1.289.353,91	967.119,2

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2003	31/12/2004
11	CONTRATO COMPRA DE ACOES DO BANCO VETOR	105.735,36	105.735,36
11	EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. CNPJ 62.136.254/0001-99	2.340.280,28	1.162.160,42
14	EMPRÉSTIMO JUNTO A FABIANO CHEFERRINO BARRETO NAHOUM, CPF 592.462.607-59.	175.000,00	175.000,00
14	EMPRÉSTIMO JUNTO A FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA JÚNIOR CPF 239.713.397-00	240.000,00	240.000,00
14	EMPRÉSTIMO JUNTO A EGENI GANON CPF 043.016.827-67	25.000,00	25.000,00
14	EMPRÉSTIMO JUNTO A JOÃO PAULO ACHÉ GANON CPF 071.259.697-63	0,00	392.000,00
14	EMPRÉSTIMO JUNTO A PEDRO HENRIQUE ACHÉ GANON CPF 052.368.997-70	0,00	620.000,00
TOTAL		2.886.015,64	2.719.895,78

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a identidade do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da identidade do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

O recorrente ainda produz o Livro Razão da G5 Assessoria e Participações Ltda, fls. 81 e 82, mas como destacou o acórdão recorrido, a escrituração contábil apenas faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados quando comprovados por documentação hábil, a bem do art. 9º, § 1º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Quer dizer, a escrituração contábil é dotada de presunção de veracidade desde que acompanhada de documentos comprobatórios dos lançamentos escriturados. Ainda mais no caso concreto, em que os lançamentos na contabilidade não detêm a especificidade mínima requerida a comprovar os lançamentos entabulados pela autoridade tributária no auto de infração, tampouco há identidade de datas e valores nem o histórico permite inferir a qual dos mutuários o “Valor reembolso n/data” é referente.

Nasajon Sistemas

Contábil Gold

05/04/2005 09:42:29

G5 ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

Razão de 02/01 até 31/12/2004

Derat/R.O. Contabil
R.E.O. 01
Fls. 78
Orç. 1
Saldo

Data	Histórico	Débito	
Razão da Conta : 2.3.2.01.001 - Aumento de Capital			
16/12/2004	Valor reembolso n/data	10.620,00	3.028.514,04C
	Valor reembolso n/data	1.800,00	3.026.714,04C
17/12/2004	Valor reembolso n/data	90.000,00	2.936.714,04C
	Valor reembolso n/data	8.400,00	2.928.314,04C
20/12/2004	Valor reembolso n/data	7.750,00	2.920.564,04C
21/12/2004	Valor reembolso n/data	88.000,00	2.832.564,04C
22/12/2004	Valor reembolso n/data	2.338,72	2.830.225,32C
	Valor reembolso n/data	92.000,00	2.738.225,32C
23/12/2004	Valor reembolso n/data	59.765,08	2.678.460,24C
27/12/2004	Valor reembolso n/data	90.000,00	2.588.460,24C
	Valor reembolso n/data	58.500,00	2.529.960,24C
28/12/2004	Valor reembolso n/data	90.000,00	2.439.960,24C
29/12/2004	Valor reembolso n/data	13.648,01	2.426.312,23C
		2.315.672,10	2.120.037,96
			2.426.312,23C

A tese argumentativa envolveria uma terceira pessoa jurídica, a G5 Assessoria e Participações Ltda, que teria reembolsado os alegados mutuários por terem desistido da intenção de promoção de aumento de capital. De posse destes recursos, os mutuários teriam amortizado os empréstimos concedidos pelo recorrente, mas não há qualquer documentação a lastrear esta tese, que deve ser desprovida.

SÚMULA CARF Nº 61

O enunciado de Súmula CARF nº 61 disciplina a exclusão de depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 e cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A partir da análise da tabela de depósitos bancários de origem não comprovada, de fls. 33, observa-se a necessidade de compatibilizar o lançamento à norma vinculante retro destacada, pois a soma dos depósitos bancários iguais ou inferior a R\$ 12.000,00 não ultrapassou o teto de R\$ 80.000,00.

Assim, impende excluir da base de cálculo os lançamentos abaixo relacionados:

Data	Descrição	Documento	Valor
11/2/2004	DEPÓSITO	124228	12.000,00
12/2/2004	OUTROS CRÉDITOS	0	5.398,53
4/3/2004	DEPÓSITO-140064	696	1.445,00
4/8/2004	DEPÓSITO-136822	76	1.280,00
9/8/2004	DEPÓSITO-136850	332389	2.000,00
16/8/2004	DEPÓSITO-100116	300609	10.000,00
23/11/2004	DEPÓSITO-172114	276	10.615,31
25/11/2004	DEPÓSITO-162310	437	1.214,05

CONCLUSÃO

Voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para, de ofício, aplicar a Súmula CARF nº 61 e excluir, do lançamento, os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 acima relacionados.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem